

**AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA –
TRE/PB**

**ELEICAO 2026 RICARDO VIEIRA COUTINHO DEPUTADO
FEDERAL**, inscrito no CNPJ 68.491.942/0001-53, com endereço em Rua Tabelião
Joao Nunes Travassos, 202, Castelo Branco, João Pessoa-PB, CEP 58.050-670, vem,
por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento na Lei nº 9.504/1997 e
na Resolução TSE nº 23.608/2019, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA
(com pedido de liminar)**

em face de **PÂMELA BÓRIO**, responsável pelas publicações originais
veiculadas em seu perfil no instagram (@pamelaboriooficial), brasileira, portadora do
RG nº 1305752830 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 011.366.045-61, residente e
domiciliada na Estrada dos Mirandas, 210, jardim Maria Duarte, São Paulo/SP, CEP
05752-001 ; **POLÍTICA DA PARAÍBA**, responsável pelo site:
<https://politicadaparaiba.com.br>, Nome empresarial: EDILSON FERREIRA DE
ANDRADE, inscrito no CNPJ sob o nº 44.669.797/0001-90, sediado em Av.
presidente Epitácio Pessoa, 201, Estados, SALA 403 CXPST 101, João Pessoa/PB,
CEP 58030-000, Telefone: (83) 8811-8093 e Email:
WESLLEYLINOPUBLICIDADE@GMAIL.COM ; **POLÊMICA PARAÍBA**,
responsável pelo site: <https://www.polemicaparaiba.com.br/>, Nome empresarial:
MIX COM AGENCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, inscrito
no CNPJ sob o nº 05.590.101/0001-83, sediado na Rua Cassimiro de Abreu, 36,
Brisamar, SALA 25A 26A, João Pessoa/PB, CEP 58033-330, Telefone: (83)
32253967, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DO CASO

Em 27/09/2026, às vésperas do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, Pâmela Bório, ora Representada, divulgou, em seu perfil na rede social Instagram (@pamelaboriooficial), uma sequência de stories com propaganda eleitoral negativa, de cunho vexatório e de conteúdo calunioso, expressamente direcionados ao Representante, Ricardo Vieira Coutinho, candidato ao cargo de Deputado federal pelo estado da Paraíba.

Além de formular ataques pessoais, a primeira Representada passou a atribuir ao Representante a prática de crimes e de fatos gravemente descontextualizados, apresentando tais afirmações ao eleitorado como acontecimentos certos e comprovados e, a partir dessa narrativa, formulando pedido expresso para que os eleitores **não votassem** em Ricardo Coutinho.

Ilustrativamente, confira-se





Frisa-se que o conteúdo das publicações ultrapassa, em muito, o campo da crítica política. Afinal, há (i) pedido explícito de não voto ao representante; (ii) desqualificação da honra e da imagem do candidato; e (iii) a imputação de diversas condutas ilícitas a partir de fato sabidamente inverídico.

Nesse sentido, confira-se a transcrição de trecho dos stories acima mencionado que expõe o pedido expresso de não voto ao candidato, inclusive imputando-o indevidamente e de forma completamente leviana, a prática de crime eleitoral (compra de voto, art. 299 do Código Eleitoral):

“(...) não votem em quem compra o seu voto, te fazendo de otário, de escravo desse sistema que tira dinheiro do seu próprio bolso. E aí, quando você depende da saúde, da educação para o seu filho, da segurança pública, de uma estrada que não esteja esburacada, aí você não tem como reclamar, não tem a quem recorrer, **porque você vendeu o seu voto.** (....)

Ainda no contexto de críticas ao Representante e seus eleitores, prosseguiu afirmando:

“Olha o perfil desse eleitor que diz que é a favor dos pobres, mas vota em quem enriquece à custa dos pobres e ainda torna a economia de todos pior, aumentando os impostos e fazendo a sua feira do mês estourar o seu orçamento. Olha o perfil do eleitor que diz que defende a justiça, mas vota em quem tripudia na impunidade, pagando ministros e juízes e o escambau para não pagar por seus crimes. Diz que é a favor da infância, mas vota em quem agride o próprio filho criança. Diz que defende as mulheres, mas vota em um psicopata com Maria da Penha nas costas. Diz que defende a democracia, mas vota em quem compra o seu voto com dinheiro sujo ou com promessas mentirosas”.

A ofensiva prosseguiu em outras publicações, nas quais a Representada atribuiu ao Representante supostos episódios de agressões “verbais, físicas e psicológicas”, e afirmando que fatos dessa natureza teriam sido presenciados ou sofridos pelo filho do casal.

O perfil da Representada possui grande quantidade de seguidores (242 mil seguidores), e conseqüentemente grande alcance, o que fez com que as declarações passassem a ser repercutidas por sítios eletrônicos e blogs de conteúdo político, que reproduziram, total ou parcialmente, os *stories* e as acusações falsas formuladas pela Representada, ampliando sua circulação justamente nos dias imediatamente anteriores à votação que ocorrerá no próximo final de semana.

Confira-se

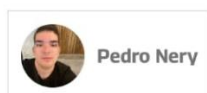


Pâmela Bório acusa Ricardo Coutinho de agressões e violência doméstica; ex-governador reage

por Wesley Lino — 28 de setembro de 2026

Polêmica

**Pâmela Bório relata
violência contra ela e o filho,
acusa Ricardo Coutinho e ex-
governador rebate: "Não sei
quem é minha ex-esposa"**



28/09/2026 16:12

As matérias jornalísticas, individualizadas nos documentos anexos, passaram a apresentar ao público, em seus próprios endereços eletrônicos, as mentirosas acusações relacionadas ao Representante, inclusive aqueles referentes a suposta compra de votos, prática de crimes e agressões físicas e psicológicas.

Assim, a mensagem originalmente divulgada em rede social deixou de se circunscrever ao perfil da Representada e passou a ser reproduzida e amplificada em outros ambientes digitais, multiplicando seu alcance e mantendo as imputações acessíveis ao eleitorado durante a reta final da campanha.

A situação, portanto, não envolve simples manifestação política crítica e desfavorável. Tem-se verdadeira ofensiva eleitoral negativa, construída mediante pedido explícito de não voto, ataque pessoal e imputações de práticas criminosas posteriormente repercutidas por diferentes endereços da internet, com potencial para produzir efeitos imediatos sobre a formação da vontade do eleitor.

II. DO DIREITO

II.1 – Da propaganda eleitoral negativa

A liberdade de manifestação constitui elemento essencial do debate eleitoral e assegura espaço amplo para críticas, inclusive contundentes dirigidas a candidatos.

Esse espaço, contudo, encontra limites expressamente estabelecidos pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, o art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 dispõe que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem

de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Igualmente, o art. 30, por sua vez, estabelece a liberdade de manifestação na internet e, em seu § 2º, prevê expressamente que **a Justiça Eleitoral poderá determinar, a requerimento da pessoa ofendida, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos.**

A jurisprudência do eg TSE segue a mesma orientação. A Corte reconhece que, em matéria de propaganda negativa, a análise deve considerar a existência de **pedido explícito de não voto ou de ato que desqualifique o candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico**¹.

Na situação dos autos, há pedido expresso e inequívoco de não voto no Representante. A Representada não apenas manifestou sua preferência por outros candidatos: identificou nominalmente Ricardo Coutinho e afirmou, de maneira direta, “Não votem”, acrescentando que votar no Representante seria ter “um atestado de imbecilidade”.

O caso, entretanto, não se resume ao pedido de não voto.

A Representada procurou conferir aparência de fato às razões pelas quais o eleitor deveria rejeitar o candidato. Afirmou que o Representante teria “roubado”, que existiriam “todas as provas de corrupção dele”, que “compra” o voto do eleitor e que aqueles que o apoiam seriam “cúmplices”.

São afirmações que não exprimem simples juízo político. Correspondem a imputações factuais concretas, algumas delas diretamente relacionadas à suposta prática de ilícitos criminais.

A crítica política traduz avaliação, opinião ou juízo de valor acerca de determinada atuação. A imputação factual, diversamente, atribui ao candidato uma conduta objetiva, cuja existência não pode ser verificada e que, quando relacionada à prática de crime, atinge diretamente sua honra.

O eg TSE reafirmou recentemente essa distinção na Rp nº 060110716, ao assentar que, embora críticas políticas, ainda que ácidas e contundentes, recebam proteção reforçada, a liberdade de expressão não abrange a imputação de fato ilícito grave apresentada ao eleitorado como informação objetiva quando inexistente suporte

¹ TSE. AgR no AREspEL nº060002654, Relator: Min. André Mendonça, julgado em 19/03/2026, Djen 24/03/2026

mínimo que permita reconhecer correspondência razoável entre a narrativa e a realidade.

In verbis:

A liberdade de expressão não protege a imputação de fato ilícito grave apresentada ao eleitorado como informação objetiva quando inexistente suporte mínimo que permita reconhecer razoável correspondência entre a narrativa e a realidade. A distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica política exprime avaliação, associação retórica ou juízo de valor, enquanto a imputação factual atribui conduta concreta e objetivamente verificável, sujeita a juízo de veracidade e à exigência de lastro mínimo. (TSE. Ref na Rp nº 060110716, Relator(a) Min. André Mendonça, Julgado em: 14/08/2026, Djen: 24/08/2026)

No mesmo sentido, no AgR no AREspE nº 060053634, Rel. Min. Estela Aranha, o TSE considerou ofensivo à honra conteúdo publicado em rede social que atribuía a candidato a prática de crimes sem a apresentação de dados fáticos concretos que subsidiassem as afirmações, assentando que a veiculação de mensagem dessa natureza extrapola os limites da liberdade de expressão e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

É precisamente o que ocorreu nestes autos.

As acusações formuladas por Pâmela Bório foram apresentadas ao eleitorado não como meras opiniões críticas, mas como fatos consumados, utilizados expressamente para fomentar rejeição eleitoral ao Representante às vésperas do pleito eleitoral.

A gravidade da conduta é reforçada pelas afirmações posteriores sobre supostas agressões físicas, psicológicas e verbais.

Nesse contexto, expressões como “ladrão”, “otário”, “atestado de imbecilidade” e “cúmplice” não aparecem isoladamente. Elas integram uma narrativa construída para desacreditar pessoalmente o candidato mediante a associação de seu nome à prática de crimes e a condutas moralmente reprováveis, com a finalidade declarada de influenciar o eleitor a não lhe conceder o voto.

Em outras palavras, o que se analisa não é a existência de conflito privado entre as partes, mas a **apropriação de acusações pessoais e criminais para construção de propaganda eleitoral negativa às vésperas da votação.**

Está, portanto, caracterizado o abuso da liberdade de manifestação previsto no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, com incidência da sanção legal e determinação de retirada do conteúdo ofensivo.

III. DA REPRECUSSÃO DAS ACUSAÇÕES EM SITES E BLOGS POLÍTICOS E DA NECESSIDADE DE REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS

A ofensiva promovida pela Representada não permaneceu restrita ao seu perfil pessoal. As acusações dirigidas contra o Representante foram imediatamente reproduzidas e amplificadas por sítios eletrônicos e perfis de redes sociais, fazendo com que conteúdo originalmente veiculado em *stories* do instagram passasse a circular em páginas permanentes e em novos canais de divulgação, alcançando, assim, público muito superior ao inicialmente atingido.

É o que se verifica nas seguintes publicações:

i. Polêmica Paraíba:

<https://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/pamela-borio-relata-violencia-contra-ela-e-o-filho-acusa-ricardo-coutinho-e-ex-governador-rebate-nao-sei-quem-e-minha-ex-esposa/>

ii. Política da Paraíba, por Wesley Lino

<https://politicadaparaiba.com.br/2026/09/28/pamela-borio-acusa-ricardo-coutinho-de-agressoes-e-violencia-domestica-ex-governador-reage/>

As publicações reproduzem as declarações da Representada e, em particular, fazem circular as imputações de corrupção, compra de votos, roubo e agressões físicas e psicológicas dirigidas ao candidato, mantendo tais acusações acessíveis ao eleitorado nos últimos dias que antecedem a votação.

A questão não reside no simples fato de determinado veículo noticiar que uma pessoa formulou acusações contra um candidato. A imprensa possui, evidentemente, liberdade para cobrir fatos de interesse público e reproduzir manifestações ocorridas no contexto eleitoral.

O limite é outro: **a atividade jornalística não constitui salvo-conduto para a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, gravemente descontextualizados ou de conteúdo que, por seu próprio teor, ofenda a honra do candidato, como ocorre no presente caso.**

Nesse sentido, a jurisprudência do eg. TSE já assentou que os próprios deveres de cuidado, pertinência e veracidade são inerentes ao exercício da atividade jornalística. Veja:

Na atividade de imprensa, devem ser observados pelo menos 3 (três) deveres essenciais **para que se afaste a possibilidade de configuração de ofensa à honra, sendo eles o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade**, de modo que, se “a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade” (STJ, REsp nº 1382680/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22.11.2013). 4. **A publicação de conteúdos que extrapolam os limites da liberdade de expressão em detrimento do direito à honra do candidato e a inobservância dos deveres de cuidado**, pertinência e verdade no exercício do jornalismo, podem ensejar a apuração dos fatos sob a perspectiva do direito penal eleitoral. (...) A divulgação deliberada e reiterada de conteúdos ofensivos à honra de candidato, com o evidente intuito de ferir-lhe a dignidade no contexto da campanha eleitoral, demonstra o dolo específico de praticar o crime de difamação eleitoral. (AgR no ARESPEL nº 0600104, Relator: Min. André Ramos Tavares, Julgado em 20/03/2025, Djen 25/03/2025)

A orientação é particularmente relevante porque o que se verificou no caso concreto foi uma multiplicação da mesma narrativa ofensiva, inicialmente produzida pela Representada e posteriormente disseminada por diferentes canais digitais.

É justamente por isso que a análise deve ser feita sobre cada conteúdo concretamente identificado, e não sobre a natureza jornalística do veículo em abstrato.

A necessidade de remoção também decorre da própria natureza do ambiente digital. Enquanto os *stories* originários possuem caráter efêmero, as matérias e vídeos repercutidos nos demais canais permanecem disponíveis, pesquisáveis,

compartilháveis e aptos a alcançar novos eleitores, fazendo subsistir a ofensiva mesmo depois de desaparecido o conteúdo original veiculado pela Representada.

Por isso, uma vez reconhecida a ilicitude das imputações reproduzidas, a tutela jurisdicional não pode se limitar à postagem originária, sob pena de permitir que a mesma mensagem permaneça em circulação por intermédio de conteúdos derivados.

Requer-se, assim, a retirada das publicações individualizadas nesta representação, como forma de preservar a higidez do processo eleitoral e o regular exercício dos votos pelos eleitores.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Na presente representação estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

A **probabilidade do direito** decorre da própria literalidade das publicações e da consequente configuração de propaganda eleitoral negativa.

No caso concreto, portanto, não se está diante de mera manifestação política desfavorável. O conteúdo impugnado combina pedido explícito de não voto, imputações de natureza criminosa e ataques diretos à honra do candidato, circunstâncias que, em juízo de cognição sumária, evidenciam a plausibilidade da pretensão deduzida.

A probabilidade do direito alcança, igualmente, os conteúdos posteriormente divulgados por terceiros, na medida em que reproduzem e amplificam as mesmas imputações.

Com efeito, as acusações deixaram de circular apenas no perfil da Representada e passaram a ser reproduzidas em diferentes endereços digitais, notadamente **no Polêmica Paraíba e no sítio Política da Paraíba, por Wesley Lino.**

A permanência desses conteúdos produz dano autônomo e continuado, porque transforma uma publicação originalmente efêmera em conteúdo permanente, acessível, pesquisável e compartilhável, permitindo que as mesmas acusações continuem alcançando eleitores ainda que os *stories* originários deixem de estar disponíveis.

O **perigo de dano**, por sua vez, é manifesto.

O primeiro turno ocorrerá em **4 de outubro de 2026**, restando poucos dias para a votação. Os conteúdos permanecem acessíveis justamente no momento em que a propaganda eleitoral exerce maior influência sobre a formação da vontade do eleitor.

A demora na prestação jurisdicional permitirá que as acusações continuem sendo visualizadas, compartilhadas e reproduzidas em outros endereços eletrônicos, potencializando os efeitos da mensagem antes que o eleitor seja chamado a exercer seu direito de voto.

A urgência se torna ainda mais evidente diante da repercussão das publicações em sítios e blogs políticos.

Ainda que os *stories* originais deixem de estar disponíveis em razão da própria dinâmica do Instagram, as matérias derivadas permanecem na internet e podem continuar disseminando as acusações durante e após a votação.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se necessária a imediata remoção dos conteúdos impugnados, bem como a determinação para que os Representados se abstenha de reiterar as mesmas imputações.

V. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer o Representante:

- i. o recebimento e processamento da presente representação, com apreciação imediata do pedido de tutela de urgência, diante da proximidade do primeiro turno das Eleições 2026;
- ii. liminarmente, seja determinada à Representada **PÂMELA BÓRIO** (@pamelaboriooficial) a imediata remoção dos *stories*, vídeos e demais publicações divulgados em seu perfil no Instagram, individualizados nos documentos anexos, que contenham as imputações violadoras à honra do Representante;
- iii. seja determinada à Representada a abstenção de nova publicação ou republicação das mesmas imputações, ou de conteúdo substancialmente idêntico, enquanto perdurar o período eleitoral;

iv. liminarmente, seja determinada a **indisponibilização:**
(i) **da matéria publicada pelo portal Polêmica Paraíba**, disponível em: <https://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/pamela-borio-relata-violencia-contr-ela-e-o-filho-acusa-ricardo-coutinho-e-ex-governador-rebate-nao-sei-quem-e-minha-ex-esposa/> ; (ii) **da matéria publicada pelo portal Política da Paraíba, de autoria de Wesley Lino**, disponível em: <https://politicadaparaiba.com.br/2026/09/28/pamela-borio-acusa-ricardo-coutinho-de-agressoes-e-violencia-domestica-ex-governador-reage/> ;

v. sejam expedidas, com urgência, as ordens necessárias aos respectivos provedores de aplicação e responsáveis pelos endereços eletrônicos indicados nos itens anteriores para imediato cumprimento das determinações de remoção, em prazo inferior ao ordinariamente previsto, diante da excepcionalidade decorrente da proximidade do pleito, nos termos do art. 38, §§ 4º a 6º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019;

vi. ao final, seja reconhecida a ilicitude da propaganda eleitoral negativa promovida pela Representada, diante do pedido expresso de não voto, das imputações de fatos criminosos e das ofensas à honra e à imagem do Representante, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

Termos em que pede deferimento;
Brasília/DF, 29 de setembro de 2026

IGOR SUASSUNA DE VASCONCELOS
OAB/DF 47.398

MATHEUS ROCHA DE MORAES
OAB/DF 85.253